



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



15-07-15

SEB

=====  
36 TC-002285/026/10

**Recorrente:** Câmara Municipal de Santo André.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2010.

**Responsável:** Geraldo Aparecido Juliano (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", e artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento da quantia impugnada aos cofres municipais, aplicando multa no valor de 1.000 UFESP's, nos termos dos artigos 2º, incisos XII e XXIX, 36, 101 e 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogadas:** Marli Eronice Cardozo e Rosimar Aparecida Porto.

**Acompanha:** TC-002285/126/10.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

=====

## **1. RELATÓRIO**

**1.1** Trata-se de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ** contra o v. acórdão da C. Primeira Câmara<sup>1</sup>, que julgou irregulares as contas anuais do exercício de 2010, nos termos do artigo 33, III, "b" e "c" e do artigo 36, ambos, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com as recomendações e determinação consignadas no corpo do voto.

Em consequência, condenou Geraldo Aparecido Juliano, responsável pelas contas e ordenador dos dispêndios impugnados, à devolução da quantia de R\$ 199.692,86, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, e lhe aplicou multa de 1.000 (mil) UFESPs, bem como fixou o prazo de 90 dias para que esta Corte seja informada das providências adotadas, visando à integral adequação do quadro de pessoal, nos moldes delineados no voto condutor, comprovando, inclusive, o conhecimento desta decisão aos vereadores para adoção de

---

<sup>1</sup> Prolatado em sessão de 15-10-13, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes (fls. 213/214).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



medidas, com encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público do Estado.

O julgamento de irregularidade das contas teve como fundamento o pagamento de ajuda de custo no mês de fevereiro de 2010 e convertido em subsídio complementar em dezembro de 2010, aos agentes políticos, em violação ao disposto no artigo 39, § 4º, da Constituição, bem como as impropriedades evidenciadas no quadro de pessoal da Edilidade.

**1.2** O **Recorrente**, em suas **razões recursais** (fls. 217/233), sustentou que a fixação dos subsídios por meio da Resolução nº 4, de 2008, determinava que *“na legislatura que se iniciará no dia 1º de janeiro de 2009, os(as) Vereadores(as) receberão, como subsídio, 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração percebida a qualquer título, pelo(as) Deputados(as) Estaduais”*, em total consonância com o artigo 29, VI, “f”, da Constituição Federal.

Ademais, acrescentou que a regra contida no artigo 39, § 4º, da CF não pode ser interpretada de forma rígida. O sentido de parcela única é atenuado pelo parágrafo que o antecede, o qual assegura aos ocupantes de cargos públicos vários direitos previstos para os trabalhadores do setor privado, tais como: 13º salário, salário família, adicional noturno, remuneração por serviço extraordinário e adicional de férias.

Destacou que o Tribunal de Contas de Minas Gerais em sua *“Cartilha de Orientações Gerais para Fixação dos Subsídios dos Vereadores – Legislatura 2013/2016”* não só aprovou o pagamento como também dispensou a edição de ato normativo para essa finalidade. Considerou ser incabível a determinação da restituição dos valores, porque os Edis receberam as parcelas de boa fé, sem qualquer intenção contrária a isso, entendendo que tais valores eram justos e devidos aos ocupantes em cargo de vereador.

Reforçou, também, que a cobrança de valores apontados como irregular, nos julgamentos das contas de exercícios anteriores de 2006, 2007 e 2008 estão com sua exigibilidade suspensa por força da tutela antecipada concedida judicialmente pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital/SP – Processo nº 0043405-78.2010.8.26.0053.

No tocante à multa aplicada, destacou que a Colenda Primeira Câmara fundamentou sua aplicação no artigo 104, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, sendo que a Casa de Leis comprovou que não houve



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



flagrante descumprimento ao artigo 39, § 4º, da CF, como expressado no v. acórdão ora guerreado e, por isso, merece ser reconsiderada ou, caso não seja esse o entendimento, em atenção aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, o valor seja reduzido.

Ressaltou que os cargos em comissão da Câmara Municipal de Santo André foram criados e preenchidos dentro dos limites constitucionais e a quantidade ou proporção não são critérios pré-estabelecidos na Constituição, não havendo irregularidades. Não obstante, a Câmara apurou a necessidade de reestruturação administrativa para criação e preenchimento de cargos efetivos, fato que equalizaria a proporção apontada pela Fiscalização.

**1.3** A **Unidade de Economia** da **Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 241/244) reiterou que as contas da Câmara Municipal de Santo André têm sido sistematicamente julgadas irregulares por este Tribunal, por considerar irregular o pagamento de verbas de gabinete, em ofensa ao artigo 39, § 4º, da Constituição, que trata de subsídio em parcela única. Relativamente à multa aplicada, pelo seu caráter personalíssimo, somente o responsável pelas contas poderia recorrer. Opinou pelo **não provimento** do recurso.

De igual modo, posicionou-se a sua **Chefia** (fl. 245).

**1.4** O **Ministério Público de Contas** (fl. 246/247) manifestou-se pelo **conhecimento** e **desprovimento** do recurso, uma vez que não há subsídios para acolher a pretensão de alteração do *decisum* guerreado, devendo este ser mantido, na sua integralidade, por seus próprios, jurídicos e sólidos fundamentos.

É o relatório.

## **2. VOTO PRELIMINAR**

**2.1** O v. acórdão foi publicado em 26-10-13, sábado (fl. 214), e o recurso interposto em 11-11-13 (fls. 217/231).

**2.2** Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



### **3. VOTO DE MÉRITO**

**3.1** Não encontro razões suficientes para acolher a pretensão de modificação do v. acórdão atacado.

Ocorre que, consoante decidiu o E. Tribunal Pleno, ao examinar as contas dos exercícios anteriores de 2003 a 2009 e do exercício posterior de 2011<sup>2</sup>, os agentes políticos da Câmara Municipal de Santo André receberam, também no ano de 2010, subsídios considerados inaceitáveis, intitulados ajuda de custo e, posteriormente, convertidos em subsídio complementar (13º salário), em total afronta ao artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, que prevê o pagamento em *parcela única*, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Referida verba complementar foi paga aos Vereadores sob o argumento de que ela teria sido acrescentada aos subsídios pagos pela Assembleia Legislativa aos Deputados Estaduais, aos quais estão atrelados os subsídios dos Vereadores, nos termos do artigo 29, VI, da CF.

Entretanto, não há como acolher tal pretensão. A verba paga aos Deputados visa a ressarcir as despesas decorrentes da necessidade de viagens por todo o Estado (deslocamento e acomodação), situação não enfrentada pelos Vereadores, que por força do mandato que exercem, residem no próprio Município.

Quanto ao argumento ofertado pelo Recorrente de que a exigibilidade dos pagamentos efetuados em exercícios anteriores havia sido suspensa por força de tutela antecipada concedida judicialmente, convém destacar que a ação ordinária movida pelos ex-vereadores, nos autos do Processo nº 0043405-78.2010.8.26.0053 foi julgada improcedente, ficando cassada a liminar concedida, nos seguintes termos:

---

<sup>2</sup> **TC-001593/026/03** – Relatoria do E. Conselheiro Antonio Roque Citadini, mantida em grau de recurso – Relatoria do E. Conselheiro Renato Martins Costa; **TC-002584/026/04** – Relatoria do E. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, mantida em grau de recurso – Relatoria do E. Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos; **TC-001441/026/05** – Relatoria do E. Conselheiro Renato Martins Costa, mantida em grau de recurso – Relatoria do E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues; **TC-001894/026/06** – Relatoria do E. Conselheiro Fulvio Julião Biazzi; **TC-003624/026/07** – Relatoria do E. Conselheiro Robson Marinho; **TC-000531/026/08** – Relatoria do E. Conselheiro Renato Martins Costa; e **TC-001175/026/09** - E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, mantida em grau de recurso – E. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho. **TC-002943/026/11** – sob minha relatoria, pendente de julgamento o recurso ordinário interposto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



*“...a pretensão não merece guarida. Na petição inicial, os autores não esclareceram qual a finalidade da ajuda de custo que fora instituída pela Câmara Municipal junto a qual exerciam a Vereança e que fora reconhecida como irregular pelo Tribunal de Contas, à vista do regime remuneratório do subsídio previsto no § 4º, do artigo 39, da Constituição da República. Assim, não é possível aferir eventual natureza indenizatória da verba e/ou seu efetivo uso para o propósito que teria justificado sua instituição. Não há comprovação de qualquer vício no procedimento adotado pelo TCE para apuração da ilegalidade sob exame, a decisão do órgão de controle deve prevalecer, até porque encontra respaldo em precedentes do Tribunal de Justiça... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado...”*

**3.2** No mais, subsistem as imperfeições anotadas no quadro de pessoal da Câmara, visto que o Recorrente não conseguiu comprovar nos autos as alegadas revisões em seu quadro funcional, visando à reestruturação administrativa, eis que não apresentou qualquer documento novo capaz de alterar o juízo de irregularidade dos atos examinados.

**3.3** No tocante à penalidade aplicada, considero que a condenação à devolução de R\$ 199.692,86, autoriza a sua redução de 1.000 para 500 UFESP's, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

**3.4** Nesse contexto, voto pelo **provimento parcial** do recurso, apenas para reduzir a multa para 500 UFESP's (quinhentos Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), mantendo-se os demais fundamentos da decisão atacada.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**